



REPÚBLICA PORTUGUESA

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.ª 418/SEPCM/2019

Data: 1.outubro.2019

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que altera o Código da Estrada, o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, e o Registo Nacional de Condutores – *MIH* – (Reg. DL 324/2019).

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 21 de outubro de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Heloísa Duarte 2019.10.01
de Oliveira 15:56:37 +01'00'
(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2675	Proc. n.º 08-06
Data: 01/10/2019	N.º 144/XI



Ministra/o d



Decreto n.º

DL 324/2019

2019.10.01

A promoção da segurança rodoviária e a diminuição da sinistralidade são prioridades assumidas no Programa do XXI Governo Constitucional. Nesse sentido, foi aprovado o Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária - PENSE 2020, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017, de 19 de junho. Para prossecução deste objetivo, impõe-se proceder a algumas alterações ao Código da Estrada, bem como a legislação complementar.

Assim, no âmbito da promoção da segurança rodoviária, e com o objetivo de diminuição da sinistralidade, prevêem-se, desde logo, regras especiais de segurança para os veículos em marcha lenta, designadamente os tratores, máquinas agrícolas ou florestais e as máquinas industriais.

Num contínuo esforço de desmaterialização e agilização do processo contraordenacional, altera-se o artigo 169.º-A do Código da Estrada, passando a ser possível a prática de atos processuais mediante a aposição de assinatura digital, com recurso a uma solução de integração de fornecedores de atributos com o sistema de certificação de atributos profissionais e com o cartão de cidadão. Permite-se, igualmente, que os cidadãos, no âmbito de processos contraordenacionais e mediante adesão voluntária à morada única digital, possam vir a receber notificações por via eletrónica para a caixa postal eletrónica associada para o efeito.

O levantamento de um auto de contraordenação assenta na prática de um ou mais factos com dignidade jurídica e relevância sancionatória, sendo que o auto constitui uma acusação da qual o arguido se pode defender, cabendo à autoridade administrativa decidir. Contudo, existem situações em que os condutores se encontram no desempenho de determinadas funções que determinam a exclusão da ilicitude de factos praticados. Assim, não obstante os factos praticados integrarem o conceito de contraordenação rodoviária sabe-se, *a priori*, que o facto é lícito, pelo que o levantamento de auto de contraordenação e subsequente



Ministra/o d.....



Decreto n.º

tramitação processual constituem atos processuais inúteis, culminando, inevitavelmente, no arquivamento do processo. Por este motivo, encontra-se já consagrada, no art.º 171.º-A do Código da Estrada, a dispensa de procedimento para as infrações cometidas por agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal, quando aquelas decorram do exercício das suas funções e no âmbito de missão superiormente autorizada ou legalmente determinada, desde que confirmada por declaração da entidade competente.

A experiência justifica ser agora oportuno, por forma a acautelar a prossecução de superiores interesses públicos, alargar a previsão já existente aos condutores de veículos em missão urgente de prestação de socorro e aos condutores de veículos em missão de serviço urgente de interesse público.

Por outro lado, atenta a crescente causa de sinistralidade rodoviária por utilização ou manuseamento continuado de aparelhos radiotelefónicos e similares durante a marcha do veículo, sanciona-se de forma mais gravosa a utilização ou o manuseamento, durante a marcha do veículo, daqueles aparelhos, com vista a dissuadir estes comportamentos de risco.

Adicionalmente, o presente decreto-lei visa, em obediência aos princípios de desburocratização e de transparência e através de medidas de simplificação administrativa, introduzir num único documento – a carta de condução – todas as categorias de veículos.

Para esse efeito, altera-se o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, com o intuito de eliminar as licenças de condução para conduzir tratores e máquinas agrícolas ou florestais na via pública, integrando estes veículos nas cartas de condução, e subdividindo esta habilitação em tipo I, II e III, com menções específicas para cada um dos tipos.

Nesse sentido, procede-se à alteração do modelo da carta de condução, por forma a incluir a habilitação de veículos agrícolas e a introduzir melhorias de segurança: (i) alterando o grafismo da imagem de fundo da carta de condução; (ii) tornando-a mais harmoniosa; (iii) introduzindo a duplicação da fotografia do condutor em tamanho reduzido no canto inferior direito e (iv) incluindo um código de barras bidimensional do tipo QR Code, por forma a permitir a leitura da carta em equipamento adequado.



Ministra/o d



Decreto n.º

As alterações introduzidas pelo presente diploma concretizam, igualmente, os procedimentos tendentes à concretização da medida iSIMPLEX «CAP online - Certificado de Avaliação Psicológica Digital», que visa desmaterializar o certificado de avaliação psicológica.

Estabelece-se, ainda, a possibilidade de justificação das faltas às provas componentes do exame de condução, com apresentação de atestado médico ou outro documento autêntico de prova.

No âmbito da fiscalização do trânsito, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública carecem, para o cabal exercício das suas competências, de aceder a toda a informação constante no Registo Individual do Condutor. Contudo, tem vindo a revelar-se insuficiente a atual forma indireta de obtenção da informação sobre as sanções por cumprir e sobre as inibições ou proibições de condução do condutor fiscalizado. Assim, por razões de simplicidade e celeridade processual, procede-se à alteração do modo de acesso destas forças de segurança aos dados constantes no Registo Individual do Condutor.

Por último, ajustam-se as competências das entidades fiscalizadoras, previstas no Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e consagra-se a necessidade de organizar e manter atualizado um registo das entidades que invocam ou suscitam o serviço urgente de interesse público.

[Foram ouvidos os órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) À 20.^a alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 114/94, de 3 de maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/96, de 20 de novembro, 2/98, de 3 de janeiro, 162/2001, de 22 de maio, e 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 15 de maio, pelas Lei n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 138/2012, de 5 de julho, e 72/2013, de 3 de setembro, pela Lei n.º 116/2015, de 28 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, pela Lei n.º 47/2017, de 7 de julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 151/2017, de 7 de dezembro, e 107/2018, de 29 de novembro;
- b) À sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/2006, de 7 de junho, D130/2009, de 1 de junho, e 114/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 27/2015, de 14 de abril, e pelo Decreto-lei n.º 80/2016, de 28 de novembro;
- c) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro;
- d) À segunda alteração ao Decreto-lei n.º 262/2009, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/2017, de 19 de janeiro.
- e) À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 37/2014, de 14 de março, 40/2016, de 29 de julho, e 151/2017, de 7 de dezembro.

Artigo 2.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 23.º, 82.º, 84.º, 85.º, 121.º, 122.º, 123.º, 125.º, 130.º, 148.º, 169.º, 169.º-A, 171.º-A e 176.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Os veículos que, em razão do serviço a que se destinam, devam parar na via pública ou deslocar-se em marcha lenta, incluindo os tratores, as máquinas agrícolas ou florestais e as máquinas industriais, devem estar equipados com avisadores luminosos especiais, cujas características e condições de utilização são fixadas em regulamento, devendo os seus condutores deles fazer uso.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].

Artigo 82.º

[...]

- 1 - O condutor e passageiros transportados em veículos a motor são obrigados a usar cintos e demais dispositivos de segurança com que os veículos estejam equipados.
- 2 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [Revogado].
- 6 - O condutor de trator ou máquina agrícola ou florestal deve assegurar-se de que a estrutura de proteção em caso de capotagem se encontra instalada, caso se trate de estrutura amovível, ou que a mesma se encontra erguida em posição de serviço, caso se trate de estrutura rebatível.
- 7 - Quem não utilizar ou utilizar incorretamente os dispositivos de segurança previstos no presente artigo é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 84.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 250 a € 1250.
- 5 - [...].

Artigo 85.º

[...]

- 1 - [...]:
- 2 - [...]
- 3 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 4 - Os documentos referidos nos números anteriores podem ser substituídos por aplicação móvel que permita a comprovação dos dados constantes dos referidos documentos, nos termos do n.º 1 do artigo 4º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, mediante definição dos critérios a regular em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e dos transportes.
- 5 - [Anterior n.º 4]
- 6 - [Anterior n.º 5]

Artigo 121.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O documento que titula a habilitação legal para conduzir ciclomotores, motociclos, triciclos, quadriciclos, automóveis e veículos agrícolas, designa-se carta de condução.
- 5 - [Revogado].
- 6 - [...].
- 7 - O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I. P.), as entidades fiscalizadoras e outras entidades com competência para o efeito podem, provisoriamente e nos termos previstos na lei, substituir as cartas de condução por guias de substituição válidas apenas dentro do território nacional e para as categorias constantes do título que substituem, pelo prazo a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I.P..



Ministra/o d



Decreto n.º

8 - [...].

9 - As cartas de condução são emitidas pelo IMT, I. P., e atribuídas aos indivíduos que provem preencher os respetivos requisitos legais, e são válidas para as categorias de veículos e pelos períodos de tempo delas constantes.

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 122.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os titulares de carta de condução das categorias T, AM e A1 ou quadriciclos ligeiros ficam sujeitos ao regime probatório quando obtenham habilitação para conduzir outra categoria de veículos, ainda que o título inicial tenha mais de três anos de validade.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 123.º

[...]

1 - A carta de condução habilita o seu titular a conduzir uma ou mais categorias de veículos e respetivos tipos fixadas no RHLC, sem prejuízo do estabelecido nas disposições relativas à homologação de veículos.

2 - [...].

3 - Quem conduzir veículos de qualquer categoria ou tipo de veículo para os quais a respetiva carta de condução não confira habilitação é sancionado:

a) Com coima de € 120 a € 600, se for apenas titular de carta de condução da categoria T;

b) Com coima de €700 a €3500, se for apenas titular de carta de condução da categoria AM ou A1;

c) Com coima de €500 a €2500, se for apenas titular de carta de condução de uma das categorias não previstas nas alíneas anteriores.

4 - *[Revogado]*.

5 - [...].

6 - [...].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 125.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - Quem infringir o disposto nos n.ºs 3 a 5, sendo titular de licença válida, é sancionado com coima de € 300 a € 1500.

Artigo 130.º

Caducidade dos títulos de condução



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Se encontrar em regime probatório e o seu titular for condenado, por sentença judicial ou decisão administrativa transitadas em julgado, pela prática de crime ligado ao exercício da condução, de uma contraordenação muito grave ou de segunda contraordenação grave;
 - d) For cassado nos termos do artigo 148.º do presente código ou do artigo 101.º do Código Penal.
- 2 - [...]:
 - a) A causa de caducidade prevista na alínea a) do número anterior tenha ocorrido há mais de dois anos e há menos de cinco anos, com exceção da revalidação dos títulos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE cujos titulares não tenham completado 50 anos;
 - b) [...];
 - c) [...].
- 3 - Os titulares de título de condução caducado nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para os quais o título fora emitido.
- 4 - [Revogado].
- 5 - Os titulares de título de condução caducado há mais de cinco anos, ou que tenham reprovado pela segunda vez no exame especial de condução a que foram submetidos nos termos do n.º 2, consideram-se, para todos os efeitos legais, não habilitados a conduzir os veículos para que aquele título foi emitido, apenas no que se refere às categorias ou tipos abrangidos pela



Ministra/o d



Decreto n.º

necessidade de revalidação.

- 6 - Ao novo título de condução obtido após caducidade de um anterior é aplicável o regime probatório previsto no artigo 122.º.
- 7 - Quem conduzir veículo com título caducado nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 é sancionado com coima de € 120 a € 600.

Artigo 148.º

Sistema de pontos e cassação do título de condução

1 - [...]:

- a) A prática de contraordenação grave implica a subtração de três pontos, se esta se referir a condução sob influência do álcool, a utilização ou o manuseamento de forma continuada de qualquer tipo de equipamento ou aparelho suscetível de prejudicar a condução, o excesso de velocidade dentro das zonas de coexistência ou ultrapassagem efetuada imediatamente antes e nas passagens assinaladas para a travessia de peões ou velocípedes, e de dois pontos nas demais contraordenações graves;

b) [...].

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]



Ministra/o d.....



Decreto n.º

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

13 - [...]

Artigo 169.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, compete à ANSR a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e de legislação complementar, bem como de legislação especial cuja aplicação lhe esteja cometida, através do pessoal da ANSR equiparado a autoridade pública, ao qual cabe:

- a) Na sequência da verificação, denúncia ou conhecimento próprio de contraordenação rodoviária, o levantamento do auto e a notificação da contraordenação;



Ministra/o d



Decreto n.º

- b) O levantamento e notificação de autos de contraordenação instaurados com recurso a meios telemáticos de fiscalização automática.

7 - [...].

Artigo 169.º-A

[...]

- 1 - Os atos processuais podem ser praticados em suporte informático com aposição de assinatura digital.
- 2 - [...].
- 3 - [*Revogado*].

Artigo 171.º-A

[...]

- 1 - O disposto no artigo 170.º não é aplicável relativamente a factos tipificados como contraordenação no presente código e legislação complementar, quando praticados por:
- a) Agentes das forças e serviços de segurança e órgãos de polícia criminal, quando decorram do exercício das suas funções e no âmbito de missão superiormente autorizada ou legalmente determinada e confirmada por declaração da entidade competente;
- b) Condutores de veículos em missão urgente de prestação de socorro, quando decorram do exercício das suas funções;
- c) Condutores de veículos em missão de serviço urgente de interesse público e que assinalem adequadamente a sua marcha.
- 2 - Para que haja lugar à dispensa de procedimento, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, os fundamentos da dispensa e os elementos



Ministra/o d



Decreto n.º

probatórios necessários para os sustentar devem ser invocados e remetidos à autoridade ou agente de autoridade que procedeu à notificação prevista no n.º 5 do artigo anterior, através de declaração da entidade com competência de direção, tutela ou superintendência sobre os agentes e condutores referidos no número anterior.

Artigo 176.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Por via eletrónica para a morada única digital através do Serviço Público de Notificações Eletrónicas.
- 2 - A notificação por contacto pessoal deve ser efetuada, sempre que possível, no ato da autuação ou em qualquer outro ato do processo, quando o notificando for encontrado pela entidade competente.
- 3 - Na notificação pessoal, o arguido pode assinar por assinatura autógrafa em suporte de papel ou digital.
- 4 - A notificação por via eletrónica é efetuada para a morada única digital das pessoas singulares e coletivas que tenham aderido ao serviço público de notificações eletrónicas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/2017, de 1 de agosto, na sua redação atual.
- 5 - [Anterior n.º 4].
- 6 - [Anterior n.º 5].
- 7 - [Anterior n.º 6].



Ministra/o d



Decreto n.º

8 - [Anterior n.º 7].

9 - As notificações consideram-se efetuadas:

- a) Em caso de notificação por carta registada, na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido;
- b) Em caso de notificação por carta simples nos termos da alínea c) do n.º 1, no quinto dia posterior à data da expedição, cominação que deve constar do ato de notificação, devendo ser junta ao processo cópia do ofício da notificação com a indicação da data de expedição e do domicílio para o qual foi enviada;
- c) Em caso de notificação por via eletrónica, no quinto dia posterior ao registo de disponibilização da notificação na caixa postal eletrónica da pessoa a notificar.

10 - [...].

11 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro

Os artigos 7.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...];

b) [...];



Ministra/o d



Decreto n.º

- c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), para efeitos de revalidação, troca, substituição e emissão de 2.ª via de título de condução, emissão de títulos de certificação profissional, quando lei especial o imponha, e análise dos processos administrativos no âmbito do artigo 129.º do Código da Estrada.
- d) [...]
- e) A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, no âmbito de ações de fiscalização do trânsito, bem como quando exista obrigação ou autorização legal nesse sentido e, ainda, quando os dados sejam indispensáveis ao destinatário para o cumprimento das suas competências próprias e desde que a finalidade da recolha ou do tratamento dos dados pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com obrigações legais da ANSR.

3 - [Revogado].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]



Ministra/o d



Decreto n.º

8 - [...]

9 - [---]

10 - O titular dos dados pode consultar no Portal ePortugal os registos das infrações e da pontuação associados ao seu título de condução, bem como ser-lhe facultada a reprodução do registo informático, após autenticação segura através do autenticação.gov., utilizando a plataforma de interoperabilidade – iAP, para obter as informações necessárias sobre o requerente.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro

Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar compete:

a) À Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública, em todas as vias públicas;

b) [Revogada];

c) [Revogada];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) Do pessoal de fiscalização de empresas locais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respetivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela ANSR;
 - d) Do pessoal com funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes da lei, dos respetivos estatutos, dos contratos de concessão e da delegação de competências e após emissão de cartão de identificação pela ANSR.
- 4 - Compete à ANSR promover a uniformização dos modos e critérios e coordenar o exercício da fiscalização do trânsito, expedindo, para o efeito, as necessárias instruções, nomeadamente através do Plano Nacional de Fiscalização, exceto quanto às entidades que abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro.
 - 5 - Compete ainda à ANSR aprovar, para uso na fiscalização do trânsito, os aparelhos ou instrumentos que registem os elementos de prova previstos no n.º 4 do artigo 170.º do Código da Estrada, aprovação que deve ser precedida, quando tal for legalmente exigível, pela aprovação de modelo, no âmbito do regime geral do controlo metrológico.
 - 6 - As entidades fiscalizadoras do trânsito devem remeter à ANSR, de forma eletrónica, cópia de todas as participações de acidente.
 - 7 - As entidades fiscalizadoras do trânsito devem proceder à recolha de todos os elementos necessários ao preenchimento dos documentos estatísticos relativos



Ministra/o d



Decreto n.º

aos acidentes de viação, e proceder ao respetivo envio, através de meios eletrónicos, para a ANSR, a quem compete a divulgação dos mesmos.

- 8 - Sempre que seja invocado o disposto no n.º 1 do artigo 64.º e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 171.º-A, ambos do Código da Estrada, devem as entidades com competência de fiscalização organizar e manter atualizado o registo das entidades que invocaram ou suscitaram o serviço urgente de interesse público.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - Compete à entidade gestora da via garantir a segurança e a sinalização das vias públicas.
- 2 - Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por entidade gestora da via a Infraestruturas de Portugal, I. P., ou a câmara municipal que detenha a respetiva jurisdição e ainda a entidade concessionária das autoestradas e outras vias objeto de concessão.
- 3 - À ANSR compete verificar a conformidade da sinalização das vias públicas com a legislação aplicável e com os princípios do bom ordenamento e segurança da circulação rodoviária, sem prejuízo das competências específicas do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P..
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ANSR pode:
 - a) Realizar inspeções e vistorias à sinalização de qualquer troço de estrada, podendo, para tal, solicitar à respetiva entidade gestora de via, com 10 dias de antecedência, que a acompanhe;
 - b) [...].
 - c) Solicitar às entidades gestoras da via, no prazo que lhe for fixado, que procedam às correções consideradas necessárias, bem como à colocação da



Ministra/o d



Decreto n.º

sinalização considerada conveniente, quer ao nível de projeto, quer ao nível de um troço de estrada em exploração.

- 5 - Caso as entidades gestoras da via discordem das recomendações, devem disso informar a ANSR, com a indicação dos fundamentos, no prazo que lhe for indicado, o qual não deve ser superior a 30 dias.
- 6 - Se a ANSR entender que se mantém a necessidade de correção ou colocação de sinalização pode notificar a entidade competente para, no prazo que indicar, não inferior a 30 dias, implementar as medidas adequadas.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A fixação de limites de velocidade nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 28.º do Código da Estrada, quando superiores aos estabelecidos no mesmo código, é realizada, no caso das autoestradas, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna e, nos restantes casos, por despacho do presidente da ANSR, sempre sob proposta da entidade gestora da via.
- 3 - Nos locais de intersecção de vias públicas sob gestão de entidades diferentes e na falta de acordo entre elas, o ordenamento do trânsito compete à ANSR.
- 4 - Compete, ainda, à ANSR o ordenamento do trânsito em quaisquer vias públicas no caso de festividades, manifestações públicas, provas desportivas ou outros acontecimentos que, em função da especial interferência que possam ter nas condições de circulação, obriguem a adotar providências excecionais.
- 5 - A verificação das circunstâncias a que se refere o número anterior é feita por despacho fundamentado do presidente da ANSR, cumprindo à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública participar na execução das



Ministra/o d.....



Decreto n.º

providências aí previstas, sempre que a sua colaboração for solicitada.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 262/2009, de 28 de setembro

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/2009, de 28 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

m) [...]:

n) Data de óbito

3- [...].

4 - [...].»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho

O artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 14.º-A

[...]

1 - [...].

2 - A emissão de atestado médico pode, excecionalmente, realizar-se manualmente, quando se verifique uma das seguintes situações:

a) Em caso de mau funcionamento do sistema informático, mediante utilização do modelo referido no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, devendo ser transmitido eletronicamente pelo médico ao IMT, I. P., no prazo máximo de 72 horas;

b) No caso de o atestado ter sido emitido por médico habilitado para exercício de atividade profissional apenas fora de Portugal, quer nos pedidos efetuados através do portal «IMT Online», quer nos pedidos apresentados nos Espaços Cidadão instalados nos consulados portugueses nos quais esteja disponível o sistema de parceria com o IMT, I.P., devendo o atestado, em qualquer dos casos, cumprir os requisitos constantes do anexo V ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir e, no caso de ser redigido em língua



Ministra/o d



Decreto n.º

estrangeira, ser acompanhado de tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei, salvo se estiver redigido em língua inglesa, francesa, espanhola ou outra a definir pela Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas (DGACCP).»

Artigo 7.º

Alteração ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

Os artigos 3.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 26.º, 33.º, 35.º, 38.º, 41.º, 62.º e 63.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, são alterados nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Alteração aos anexos I, II e VII do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir

O anexo I e VII do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, são alterados nos termos dos anexos II e III ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 9.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho

É aditado o artigo 14.º-B ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-B

Emissão e transmissão eletrónica do certificado de avaliação psicológica

- 1 - O certificado de avaliação psicológica necessário para a emissão e revalidação do título de condução é emitido e transmitido eletronicamente.
- 2 - O certificado de avaliação psicológica pode, excecionalmente, realizar-se manualmente, quando se verifique uma das seguintes situações:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) Em caso de mau funcionamento do sistema informático, mediante utilização do modelo referido no n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, devendo ser transmitido eletronicamente pelo psicólogo ao IMT, I. P., no prazo máximo de 72 horas;
- b) No caso de o certificado ter sido emitido por psicólogo habilitado para exercício de atividade profissional apenas fora de Portugal, quer nos pedidos efetuados através do portal «IMT Online», , quer nos pedidos apresentados em Espaços Cidadão instalados nos consulados portugueses nos quais esteja disponível o sistema de parceria com o IMT, I.P devendo o certificado, em qualquer dos casos, cumprir os requisitos constantes do anexo VI ao Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir e, no caso de ser redigido em língua estrangeira ser acompanhado de tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei, salvo se estiver redigido em língua inglesa, francesa, espanhola ou outras a definir pela DGACCP.»

Artigo 10.º

Identificação do arguido pelas autarquias locais

- 1 - Enquanto não for possível às entidades mencionadas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, aceder ao Sistema de Contraordenações de Trânsito , a identificação do arguido a realizar nos termos do artigo 171.º do Código da Estrada deve ser efetuada através da indicação dos elementos previstos nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do referido artigo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Em alternativa à indicação do domicílio fiscal, nos termos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 171.º do Código da Estrada, a identificação do arguido pode ser efetuada através da indicação do domicílio da residência, ou quando se trate de pessoa coletiva, da sede, elementos que servirão igualmente para efeitos de notificação nos termos do artigo 176.º do mesmo Código.

Artigo 11.º



Ministra/o d



Decreto n.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 82.º, o n.º 5 do artigo 121.º, o n.º 4 do artigo 123.º, o artigo 124.º, o n.º 4 do artigo 130.º e o n.º 3 do artigo 169.º-A do Código da Estrada, na sua redação atual;
- b) O n.º 3 do artigo 7.º e o n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 317/94, de 24 de dezembro, na sua redação atual;
- c) As alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual;
- d) O artigo 7.º, o n.º 2 do artigo 20.º e o artigo 36.º do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual;
- e) O anexo II do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Disposição transitória

O disposto no artigo 14.º-B do Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, não é aplicável enquanto não for possível a emissão do certificado de avaliação psicológica em formato eletrónico.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.



Ministra/o d



Decreto n.º

1fc1819725ea44b980856577e33f8619



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Anexo I

(a que se refere o artigo 7.º)

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

p) T – Tratores e máquinas agrícolas ou florestais, dos seguintes tipos de veículos:

- i) Tipo I, que corresponde à restrição 791 – motocultivadores com reboque ou retrotrem e tratocarros, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 2500 kg;
- ii) Tipo II, que corresponde à restrição 792 – tratores agrícolas ou florestais simples, com ou sem equipamentos montados, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 3500 kg, ou tratores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6000 kg;
- iii) Tipo III, que corresponde à restrição 793 – tratores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) «Trator agrícola ou florestal» o veículo com motor de propulsão dotado de rodas ou lagartas, com o mínimo de dois eixos, cuja função essencial resida na potência de tração, especialmente concebido para puxar, empurrar, suportar ou acionar alfaias, máquinas ou reboques destinados a utilizações agrícolas ou florestais e cuja utilização no transporte rodoviário ou a tração por estrada de veículos utilizados no transporte de pessoas ou mercadorias seja apenas acessória;
- e) [*Anterior alínea d*].

4 - [...]:



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].
- e) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...];
 - iv) [...];
 - v) Veículos agrícolas do tipo I, que corresponde à restrição 791;
 - vi) Veículos agrícolas do tipo II, que corresponde à restrição 792, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura;
 - vii) [*Anterior subalínea vi*];
- f) [...]:
 - i) [...];
 - ii) Veículos agrícolas do tipo I;
 - iii) Veículos agrícolas do tipo II;
 - iv) Veículos agrícolas do tipo III, que corresponde à restrição 793, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área agricultura;



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- v) [*Anterior subalínea iv*].
- g) [...]:
 - i) [...];
 - ii) Veículos agrícolas do tipo I;
 - iii) Veículos agrícolas do tipo II;
 - iv) Veículos agrícolas do tipo III, que corresponde à restrição 793, mediante frequência de ação de formação, ministrada por entidade autorizada, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da agricultura;
 - v) [*Anterior subalínea iii*];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) Categoria T do tipo I: máquinas industriais com massa máxima autorizada não superior a 2 500 kg;
- m) Categoria T do tipo II:
 - i) Veículos agrícolas do tipo I;
 - ii) Máquinas agrícolas ou florestais ligeiras de massa máxima autorizada não superior a 3500 kg;
 - iii) Tratorcarros de massa máxima autorizada não superior a 3500 kg.
- n) Categoria T do tipo III: veículos agrícolas dos tipos I e II.



Ministra/o d



Decreto n.º

- 5 - As categorias de veículos abrangidas pelas extensões de habilitação referidas nos números anteriores são também registadas na carta de condução, com exceção:
- a) Das categorias AM, A1 e T dos tipos I ou II, sem prejuízo do averbamento da restrição 792, quando obtidas por extensão da categoria B; ou
 - b) Da categoria T do tipo III, sem prejuízo do averbamento da restrição 793, quando obtida por extensão das categorias C ou D.
- 6 - Sem prejuízo da exigência de habilitação específica, os condutores de veículos que se deslocam sobre carris ou de troleicarros devem ser titulares de carta de condução válida para a categoria D.

Artigo 15.º

[...]

- 1 - O titular de carta de condução ou de qualquer outro título de condução deve respeitar as restrições, adaptações ou limitações que lhe foram impostas, relativas ao condutor, ao veículo ou às condições de circulação, nos termos da secção B do anexo I.
- 2 - Sempre que mudem de residência, os titulares de cartas de condução que não sejam titulares de cartão de cidadão devem, no prazo de 60 dias, comunicar ao IMT, I.P., por via eletrónica, a alteração de residência.

3 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

- 2 - O termo de validade das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T ocorre de 15 em 15 anos após a data de habilitação na categoria, até perfazer os 60 anos.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 17.º

[...]

- 1 - [...]
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Residência habitual em território nacional;
 - d) Residência habitual em território de um Estado que não seja membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que o título de condução tenha sido inicialmente obtido num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu; ou
 - e) [*Anterior alínea d*].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 2 - Estão dispensados de revalidar os títulos de condução aos 60 anos de idade, os condutores das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T que os tenham obtido com idade igual ou superior 58 anos.
- 3 - [...].
- 4 - O disposto no número anterior é também aplicável nas revalidações das cartas de condução das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T cujos titulares tenham idade igual ou superior a 60 anos.
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - A portaria mencionada no número anterior pode regular, ainda, os termos necessários à revalidação automática das cartas de condução em conjunto com a renovação online do cartão de cidadão, utilizando a plataforma de interoperabilidade da administração pública e mediante autenticação segura com recurso ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital.

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...]:
- 2 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

- 3 - [...]:
- 4 - A condição prevista na alínea *i*) do n.º 1 não é aplicável aos pedidos de emissão de segunda via de carta de condução nacional, desde que o seu titular resida no território de um Estado que não seja membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e o título de condução tenha sido obtido num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 5 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Categorias A1, B1 e T do tipo I: 16 anos;
 - c) Categorias A2, B, BE, C1, C1E e T do tipo II e III: 18 anos;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
- 2 - [*Revogado*].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 22.º



Ministra/o d



Decreto n.º

[...]

1 - [...]:

a) Grupo 1: candidatos ou condutores de veículos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B, BE e T;

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Cabe à SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., definir e publicitar as normas, os requisitos e as especificações dos sistemas informáticos de emissão de atestados médicos e certificados de aptidão psicológica por via eletrónica, bem como promover a sua implementação pelos vários operadores.

Artigo 33.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- c) [...];
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) T do tipo I, II e III, que tenham frequentado curso adequado.

3 - [...].

Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - O exame de condução é composto por uma prova teórica, destinada a avaliar os conhecimentos do candidato, e por uma prova prática, destinada a avaliar as suas aptidões e comportamentos, cujos conteúdos programáticos constam, respetivamente, das partes I e II do anexo VII, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Excetuam-se do disposto no número anterior os candidatos que sejam apenas titulares de carta de condução das categorias AM ou T.

7 - [...].

8 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

- 9 - O exame para obtenção de carta de condução da categoria T do tipo I consiste numa prova prática realizada num veículo dessa categoria, acompanhado de um questionário oral sobre regras e sinais de trânsito e conhecimentos sobre prevenção de acidentes.
- 10 - O exame para obtenção da carta de condução da categoria T dos tipos II e III consiste numa prova teórica e numa prova prática.
- 11 - Os requisitos a satisfazer pelos candidatos à obtenção de carta de condução da categoria T, os conteúdos programáticos, meios de avaliação, duração das provas de exame respetivas, as características dos veículos de exame e as condições de certificação das respetivas entidades formadoras são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes, da agricultura, da proteção civil, do trabalho, da saúde e da educação.
- 12 - [Anterior n.º 9].

Artigo 38.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O exame para obtenção de carta de condução da categoria T pode ser efetuado nos centros de exame referidos no número anterior ou nos centros de formação autorizados nos termos da portaria referida no n.º 11 do artigo 35.º.
- 3 - [...].

Artigo 41.º

[...]

- 1 - As faltas às provas componentes do exame de condução são justificadas quando se verifique justo impedimento, podendo o candidato, no prazo máximo de três



Ministra/o d.....



Decreto n.º

dias úteis a contar do dia da falta, requerer marcação de nova data sem pagamento de nova taxa ou, caso pretenda desistir da realização da prova, requerer a devolução da taxa paga.

- 2 - Considera-se justo impedimento, para efeitos do disposto no número anterior, o evento não imputável ao candidato que obste à realização da prova, devidamente comprovado através de atestado médico ou de outro documento adequado.
- 3 - [Anterior n.º 2].
- 4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 62.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Logo que ocorra o primeiro escalão etário fixado para a revalidação;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 2 - [...].
- 3 - As licenças de condução de veículos agrícolas, do modelo aprovado pelo Despacho n.º 17 784/98, de 15 de outubro, emitidas pelas câmaras municipais ou pelo IMT, I. P., mantêm-se em vigor, devendo ser substituídas por carta de condução da categoria T, até seis meses antes de os seus titulares atingirem o primeiro escalão etário fixado para a revalidação.
- 4 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

- 5 - Deve também ser requerida ao IMT, I.P., a emissão de carta de condução da categoria T para substituição de licença de condução em curso de validade que tenha sido extraviada, deteriorada ou em que seja necessário alterar os dados relativos ao condutor ou ao tipo de habilitação.
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 63.º

[...]

- 1 - A formação e a certificação previstas no presente regulamento para as entidades que procedam à formação e avaliação de candidatos a carta de condução da categoria AM, entre os 14 e os 16 anos, devem ser articuladas com o Catálogo Nacional de Qualificações e o Sistema de Certificação de Entidades Formadoras, através de portaria dos membros do Governo responsáveis pela área dos transportes, da educação e do emprego e da formação profissional.
- 2 - [...].»



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Anexo II

(a que se refere o artigo 8.º)

«ANEXO I

[...]

[...]

[...]

SECÇÃO A

[...]

SECÇÃO B

[...]

Códigos Comunitários	Códigos Nacionais
----------------------	-------------------

[...]

01 - [...]:

01.01 - [...].

01.02 - [...].

01.03 - [Revogado].

01.04 - [Revogado].

01.05 - [...].

01.06 - [...].

105 - [...].

103 - [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

01.07 - [...].

160 - [...].

02 - [...]:

02.01 - [Revogado];

02.02 - [Revogado].

03 - [...]:

03.01 - [...].

03.02 - [...].

05 - [Revogado].

137 - [...].

05.01 - [Revogado].

138 - [...].

05.02 - [Revogado].

139 - [...].

05.03 - [Revogado].

140 - [...].

05.04 - [Revogado].

05.05 - [Revogado].

05.06 - [Revogado].

05.07 - [Revogado].

05.08 - [Revogado].

[...]

10 - [...].

10.01 - [Revogado].



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 10.02 - [...].
- 10.03 - [Revogado].
- 10.04 - [...].
- 10.05 - [Revogado].

- 15 - [...]:
- 15.01 - [...];
- 15.02 - [...];
- 15.03 - [...];
- 15.04 - [...].

- 20 - [...]:
- 20.01 - [...];
- 20.02 - [Revogado];
- 20.03 - [...];
- 20.04 - [...];
- 20.05 - [...];
- 20.06 - Trabalho de mão;
- 20.07 - [...];
- 20.08 - [Revogado];
- 20.09 - [...];
- 20.10 - [Revogado];
- 20.11 - [Revogado];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

20.12 - [...];

20.13 - [...];

20.14 - [...].

25 - Sistema de aceleração modificado:

25.01 - [...];

25.02 - [Revogado];

25.03 - [...];

25.04 - [...];

25.05 - [...];

25.06 - [...];

25.07 - [Revogado];

25.08 - [...];

25.09 - [...].

30 – [Revogado]:

30.01 [Revogado];

30.02 [Revogado];

30.03 [Revogado];

30.04 [Revogado];

30.05 [Revogado];

30.06 [Revogado];

30.07 [Revogado];



Ministra/o d



Decreto n.º

30.08 [Revogado];

30.09 [Revogado];

30.10 [Revogado];

30.11 [Revogado];

31 - [...]:

31.01 [...];

31.02 [...];

31.03 [...];

31.04 Piso elevado.

32 - [...]:

32.01 [...];

32.02 [...].

33 - [...]:

33.01 - [...];

33.02 - [...].

1fc1819725ea44b980856577e33f8619



Ministra/o d



Decreto n.º

35 – Dispositivos dos comandos modificados (interruptores de luzes, limpa/lava para brisas, buzina e indicadores de mudança de direção, etc.):

35.01 [*Revogado*];

35.02 - [...];

35.03 - [...];

35.04 - [...];

35.05 - [...].

40 - [...]:

40.01 Direção com força máxima de funcionamento de ...N(*) [ex: 40.01(140N)];

40.02 [*Revogado*];

40.03 [*Revogado*];

40.04 [*Revogado*];

40.05 - [...];

40.06 - [...];

40.07 - [*Revogado*];

40.08 - [*Revogado*];

40.09 - [...];

40.10 - [*Revogado*]

40.11 - [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

- 40.12 - [Revogado];
- 40.13 - [Revogado];
- 40.14 - [...];
- 40.15 - [...].
- 42 - [...]:
- 42.01 - [...];
- 42.02 - [Revogado];
- 42.03 - [...];
- 42.04 - [Revogado];
- 42.05 - Dispositivo de visualização para ângulo morto;
- 42.06 [Revogado].
- 43 - [...]:
- 43.01 - [...];
- 43.02 - [...];
- 43.03 - [...];
- 43.04 - [...];
- 43.05 - [Revogado];
- 43.06 - [...];
- 43.07 - [...].
- 44 - [...]:
- 44.01 - [...];



Ministra/o d



Decreto n.º

44.02 - [...];

44.03 - [...];

44.04 - [...];

44.05 - [*Revogado*];

44.06 - [*Revogado*];

44.07 - [*Revogado*];

44.08 - [...];

44.09 - [...];

44.10 - [...];

44.11 - [...];

44.12 - [...].

45 - [...].

46 - [...].

47 - [...].

50 - [...];

a - [...];

b - [...];

c - [...];

d - [...];

e - [...];

f - [...];



Ministra/o d.....



Decreto n.º

g - [...].

51 - [Revogado].

[...]

61 - [...].

62 - [...].

63 - [...].

64 - [...].

65 - [...].

66 - [...].

67 - [...].

68 - [...].

69 - [...].

[...]

70 - [...].

71 - [...].

73 - [...].

78 - [...].

79 - (...) [...].

79.01.- [...].

79.02.- [...].

790 – Limitada à condução de veículo ciclomotor de duas rodas caracterizado por um motor de combustão interna de cilindrada não superior a 50 cm³, com



Ministra/o d



Decreto n.º

79.03.- [...];

79.04.- [...];

79.05.- [...];

79.06.- [...].

velocidade máxima em patamar e por construção não superior a 45 km/h, ou cuja potência nominal máxima contínua não seja superior a 4 kW, se o motor for elétrico, até o condutor perfazer os 16 anos.

791 – Tipo I: Motocultivadores com reboque ou retrotrem e tratocarros desde que a massa máxima do conjunto não exceda 2 500 kg, maquina industriais com massa máxima autorizada não superior a 2500kg.

792 - Tipo II: Tratores agrícolas ou florestais simples, com ou sem equipamentos montados, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 3 500 kg, ou tratores agrícolas ou florestais com reboque ou máquina agrícola ou florestal rebocada, desde que a massa máxima do conjunto não exceda 6 000 kg.

793 - Tipo III: Tratores agrícolas ou florestais com ou sem reboque e máquinas agrícolas pesadas.

997 – [...].



Ministra/o d



Decreto n.º

999 - [...].

80 - [...].

81 - [...].

90 - [Revogado];

90.01 - [Revogado];

90.02 - [Revogado];

90.03 - [Revogado];

90.04 - [Revogado];

90.05 - [Revogado];

90.06 - [Revogado];

90.07 - [Revogado].

95 - [...].

96 - [...].

1fc1819725ea44b980856577e33f8619



Ministra/o d



Decreto n.º

97 – [...].

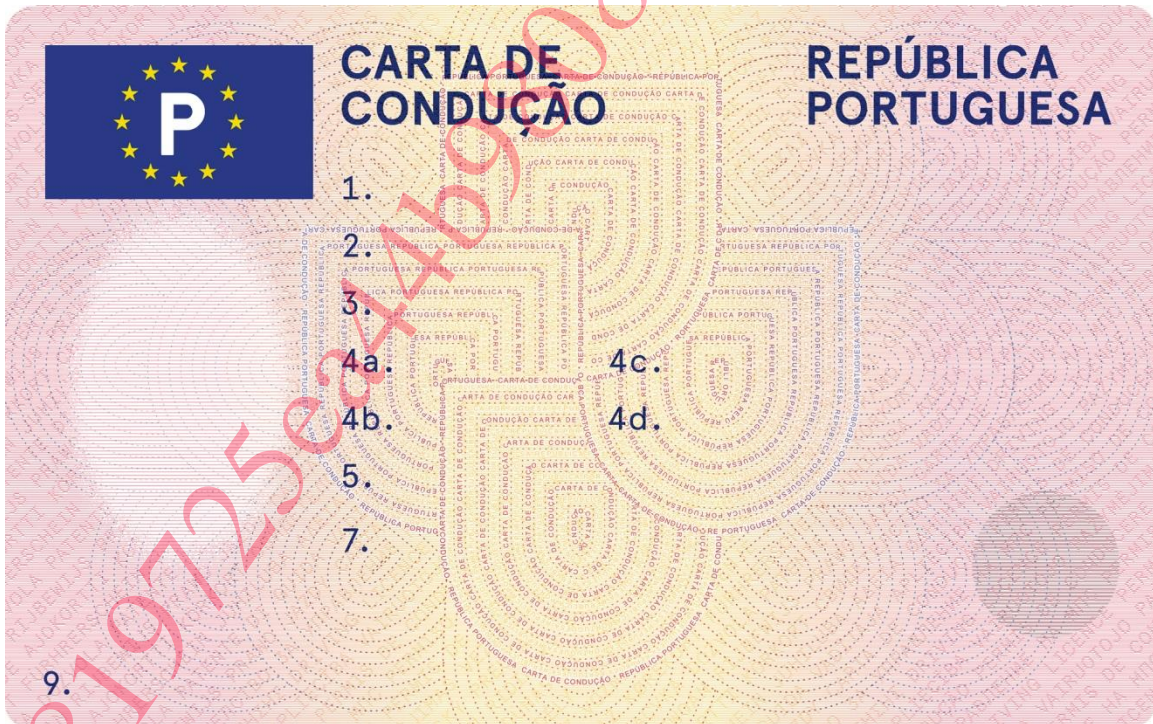
SECÇÃO C

[...]

SECÇÃO D

[...]

Página 1



Página 2



Ministra/o d



Decreto n.º

13. 9. 10. 11. 12.

14.

12.

AM					
A1					
A2					
A					
B1					
B					
C1					
C					
D1					
D					
BE					
C1E					
CE					
D1E					
DE					
T					

1. APELIDOS 2. NOME PRÓPRIO 3. DATA E LOCAL DE NASCIMENTO 4A. DATA DE EMISSÃO 4B. DATA DE VALIDADE 4C. ENTIDADE EMISSORA 5. NÚMERO DE CARTA DE CONDUÇÃO 10. DATA DE EMISSÃO 11. DATA DE VALIDADE 12. CODIGOS

1fc1819725ea44b980856571e33f8619



Ministra/o d.....



Decreto n.º

1fc1819725ea44b980856577e33f8619



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Anexo III

(a que se refere o artigo 8.º)

ANEXO VII

[...]

PARTE I

[...]

PARTE II

[...]

PARTE III

[...]

SECÇÃO I

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) [...].

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...].

3- Excetua-se do disposto no número anterior os veículos tratores do conjunto de veículos de exame a utilizar na prova prática da categoria BE, e na prova prática específica para a



Ministra/o d



Decreto n.º

condução dos conjuntos de veículos indicados no n.º 3 do artigo 21.º do presente regulamento, quando apresentados por candidatos em regime de autopropositura, os quais devem, pelo menos, possuir as seguintes características:

- a) Lotação de quatro ou cinco lugares;
 - b) [...].
 - c) [...].
 - d) [...].
- 4 - [...].

SECÇÃO II

[...]»

1fc1819725ea44b980856577e3328619